

**À COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS
DE SAÚDE – CICGSS/GAB/SESGO**

**Referente ao Instrumento de Chamamento Público nº 01/2019-SES/GO
PROCESSO: 201900010008114**

**O INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E
TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, associação sem fins lucrativos, inscrito
no CNPJ sob o nº 21.236.845/0002-31, devidamente qualificado como Organização
Social, por meio de sua Diretora Presidente, abaixo assinado, vem, respeitosamente
apresentar sua,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Chamamento Público em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato
convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela,
amparada no disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Estadual nº
15.503/2005 e suas alterações, Resolução Normativa nº 013/2017 do Tribunal de
Contas do Estado de Goiás e suas alterações, e subsidiariamente à Lei Federal nº
8.666/1993 e suas alterações.



A presente **impugnação** pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.

A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão.

Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, “se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há

que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.

1. ANEXO III – ITEM 2.1

O quadro constante no item 2.1, do anexo III, do presente instrumento de chamamento público prevê o seguinte:

“2.1. A Unidade Hospitalar deverá realizar mensalmente 114 saídas hospitalares em clínica médica, 815 em clínica cirúrgica e 265 cirurgias eletivas (a serem disponibilizadas ao Complexo Regulador Estadual), com variação de até 10%”

1º AO 4º ANO		
Internação (saídas hospitalares)	Meta Mensal	Meta Anual
Clínica Médica	114	1.368
Clínica Cirúrgica	815	9.780

Considerando a meta apontada, teríamos uma taxa de ocupação hospitalar acima de 100%, sendo assim foge à regra de boas práticas de gestão hospitalar, onde o aceitável está no patamar entre 80-85%.

Dessa forma, qual foi a métrica usada para o cálculo de produção, já que de acordo com os valores apresentados, seria necessário o funcionamento ininterrupto do centro cirúrgico? O edital prevê uma taxa de ocupação de 85% e concede um intervalo de substituição máximo de 12 h, conforme quadro de síntese de meta de desempenho do Anexo IV. Vejamos:

O HUANA deverá realizar as seguintes saídas médicas:

- a) 114 saídas hospitalares em clínica médica;
- b) 815 saídas em clínica cirúrgica;
- c) 265 cirurgias eletivas (a serem disponibilizadas ao Complexo Regulador Estadual), com variação de até 10%.

Elaborando os cálculos de acordo com o Termo de Referência, em especial ao que consta no item 2.1 do Anexo III do Edital de Chamamento Público 001/2019-SES/GO, identificamos que a meta apontada está acima de 100% da capacidade

instalada da Unidade Hospitalar, e sempre lembrando que o edital prevê uma ocupação de 85%, prazo médio de permanência em 5 dias, e de acordo com a quantidade de leitos discriminada no hospital, senão vejamos:

$$114 + 815 + 265 = 1194 \text{ saídas hospitalares por mês} = 131\% \text{ de TOH}$$

$$149 \text{ leitos} \times 30,5 \text{ dias} = 4544 \text{ leitos mês}$$

$$\frac{4544 \text{ leitos mês}}{5 \text{ dias de média de permanência}} = 908 \text{ saídas} = 100\% \text{ de ocupação}$$

Isso posto, as metas correspondentes aos atendimentos de saídas hospitalares discriminadas no Termo de Referência estão 286 saídas hospitalares acima da capacidade instalada, que é de 908 saídas hospitalares, ou seja, **as metas estão a 131% da capacidade instalada da Unidade Hospitalar.**

Dessa forma, o edital prevê uma meta acima da capacidade instalada, desobedecendo completamente o intervalo de substituição máximo de 12 horas, conforme o quadro do Anexo IV, bem como, não permite tempo suficiente para realizar as atividades de limpeza, assepsia, manutenção preventiva e corretiva, assistência médico-hospitalar e segurança epidemiológica, dentre outros, infringindo, completamente e flagrantemente, as boas práticas de gestão hospitalar, **provocando surtos epidemiológicos e um aumento do quadro de infecção hospitalar**, sendo que o ideal é uma taxa de ocupação hospitalar entre 80% e 85% da capacidade instalada, e um intervalo máximo de 12 horas de substituição dos pacientes recomendada pela Agencia Nacional de Saúde – ANS.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.



2. ANEXO II - ITEM 8.1.1

“8.1.1. O valor mensal perfaz um total de R\$ 5.345.828,82 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 5.331.248,74 (cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para custeio da Unidade Hospitalar e R\$ 14.580,08 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e oito centavos) referentes aos proventos dos servidores cedidos.”

Os valores atuais praticados no Contrato de Gestão nº 001/2010 – SES/GO, no valor de R\$ 5.423.869,96 (cinco milhões quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), ressaltando-se que a atual gestora executa os serviços de saúde com a capacidade instalada de 80 leitos, dos quais 18 são de UTI Adulto.

Neste sentido, qual a justificativa apresentada para que o valor do contrato seja menor (R\$ 5.345.828,82) do que o atualmente praticado, para a gestão de uma capacidade instalada proposta de 149 leitos, sendo 33 de UTI Adulto?

Os valores atuais do contrato de gestão com a entidade que gerencia o hospital HUANA atualmente é de R\$ 5.423.869,96 (cinco milhões, quatrocentos e vinte três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), para gerenciar 80 leitos, dos quais 18 são de UTI adulto, perfazendo uma conta de R\$ 67.798,37 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) por leito.

O valor do presente edital 001/2019 – SES/GO é de R\$ 5.345.828,82 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), para gerenciar 149 leitos, dos quais 33 são de UTI adulto, perfazendo uma conta de R\$ 35.878,05 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinco

centavos) por leito, o que se torna completamente inexecutável, visto que esse valor corresponde a 53% do valor do contrato anterior, e que se encontra em vigor com a atual Entidade. Lembramos que os leitos de UTI aumentaram em 83% e os leitos totais aumentaram em 86% e os valores financeiros reduziram em 53%, tornando a operação completamente inexecutável.

Ressalta-se ainda que os custos operacionais dos leitos de UTI são extremamente caros e com o aumento da quantidade de leitos de UTI exige-se um aumento no quantitativo/efetivo de pessoal destinado a UTI (equipes médica e de enfermagem) para atender com a qualidade e eficiência necessária.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia até mesmo em relação aos preços praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Desta forma, impõe que, antes de realizado o referido certame, a Comissão submeta o referido edital, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

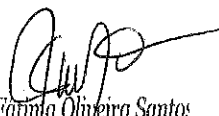
DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja suspenso até a sua retificação, nos assuntos ora impugnados determinando-se:

1. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa.
2. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão.
3. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2019.



Sonia de Fátima Oliveira Santos
Diretora Presidente
CPF: 350.025.731-34
Instituto ReGer

SÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS

Diretora Presidente